



PARECER Nº 60/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.104517/2011-44
INTERESSADO: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA %U2013 M

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto pela WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº. 60800.104517/2011-44, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1196325, SEI 1197583, SEI 1198487, SEI 1197728, SEI 1199521, SEI 1199691, SEI 1199701, SEI 1199706, SEI 1199712, SEI 1199721, SEI 1199728, SEI 1199736, SEI 1199740, SEI 1199744, SEI 1199782, SEI 1199848, SEI 1199854, SEI 1199862, SEI 1199975, SEI 1199981, SEI 1199987, SEI 1199992, SEI 1199999, SEI 1200008, SEI 1200013, SEI 1200021, SEI 1200029, SEI 1200041, SEI 1200050, SEI 1200057 e SEI 1200070, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 646.650/15-8.

2. O Auto de Infração nº 00774/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 15/03/2011, capitulando a conduta do Interessado no inciso V do art. 299 da Lei nº. 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Em inspeção realizada no dia 15/12/2010, na WINGS Escola de Aviação Civil Ltda., a entidade apresentou registros de instrução inexatos, faltando as matérias cursadas bem como os graus obtidos em todos os testes das turmas de 2010 dos cursos de Piloto Privado Avião (Turmas 03 e 05), Piloto Comercial Avião (Turmas 01 e 02) e Comissário de Voo (Turmas 11 e 15). E ainda não apresentou registros de frequência dos alunos, conteúdo ministrado e graus obtidos nas turmas de Piloto Privado Helicóptero e Piloto Comercial Helicóptero. Em Termo de Inspeção datado de 23/09/2008, foi relacionada como não conformidade a falta de comprovação do controle de frequência para as disciplinas básicas e complementares do curso de Piloto Privado Avião.

3. No Relatório de Fiscalização nº 003/ESC/GPEL/2011, de 15/03/2011 (fls. 02), a INSPAC informa que foi realizada inspeção na WINGS Escola de Aviação Civil Ltda. e verificou-se que a entidade não mantinha registros atualizados de matérias cursadas e graus obtidos em todos os testes das turmas de 2010 dos cursos de PP-A (turmas 03 e 05), PC-A (turmas 01 e 02) e CMV (turmas 11 e 15), e de frequência dos alunos, conteúdo ministrado e graus obtidos nas turmas de PP-H e PC-H.

4. Às fls. 03 a 04, cópia do Termo de Inspeção em Escola de Aviação Civil, datado de 15/12/2010.

5. Às fls. 05 a 10, cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 8678/2010, de 15/12/2010.

6. Às fls. 11 a 13, cópia de Notificação de Inspeção em Escola de Aviação Civil, datada de 23/09/2008.

7. Notificado da lavratura em 14/06/2011 (fls. 14), o Autuado protocolou defesa em 04/07/2011 (fls. 15 a 31), na qual argumenta que teria apresentado, através do Ofício nº 0004/2011, de

13/01/2011, todas as ações corretivas tomadas em relação às não conformidades detectadas na inspeção de 15/12/2010. Narra que, no Ofício nº 144/2011/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, de 22/02/2011, a Gerência Técnica de Segurança Operacional teria apontado o cumprimento das pendências apontadas em vigilância operacional. Alega que estariam preenchidos todos os registros do curso de PP-A, turma 03. Alega que a turma 05 do curso de PP-A, a turma 01 do curso de PC-A, a turma 02 do curso de PC-A e as turmas 11 e 15 do curso de CMV estariam em andamento e que, por isso, os registros seriam parciais. Reconhece que não foram apresentados os registros de frequência dos alunos, conteúdo ministrado e graus obtidos nas turmas de PP-H e PC-H. Requer, caso seja aplicada multa, a aplicação das condições atenuantes previstas nos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Argumenta que a norma não seria taxativa quanto ao prazo no que se refere à expressão "*manter registros atualizados*", constante da seção 141.93 do RBHA 141.

8. Às fls. 33, procuração. Às fls. 34 a 43, contrato social da Interessada.
9. O Interessado traz aos autos os seguintes documentos:
10. Documento intitulado "Aulas de Helicóptero", sem data, referente às turmas PP03N2010, PC01N2010, PP05N2011 e PC02N2010 (fls. 45);
 - 10.1. Lista de Notas de Testes de PC01N2010 (fls. 46);
 - 10.2. Lista de Notas de Testes de PC02N2010 (fls. 47);
 - 10.3. Lista de Notas de Testes de CMS15M2010 (fls. 48);
 - 10.4. Lista de Notas de Testes de CMS11M2010 (fls. 49);
 - 10.5. Lista de Notas de Teste de PP03N2010 (fls. 50);
 - 10.6. Lista de Notas de Teste de PP05N2010 (fls. 51 a 52);
 - 10.7. Lista de Presença da turma PC01N2010 (fls. 53 a 54, fls. 61, fls. 63, fls. 67, fls. 69, fls. 72, fls. 75 a 76, fls. 81, fls. 85, fls. 89, fls. 91, fls. 94, fls. 96, fls. 102 a 103 e fls. 108 a 109);
 - 10.8. Conteúdo programático de "Navegação Aérea" (fls. 55 a 60);
 - 10.9. Conteúdo programático de "Regulamentação da Profissão de Aeronauta" (fls. 62);
 - 10.10. Conteúdo programático de "Matemática" (fls. 64 a 66);
 - 10.11. Conteúdo programático de "Regulamentação da Aviação Civil" (fls. 68);
 - 10.12. Conteúdo programático de "Instrução Aeromédica" (fls. 70 a 71);
 - 10.13. Conteúdo programático de "O Piloto Comercial - Avião: Preparação e Atividade" (fls. 73 a 74);
 - 10.14. Conteúdo programático de "Meteorologia" (fls. 77 a 80);
 - 10.15. Conteúdo programático de "Física" (fls. 82 a 84);
 - 10.16. Conteúdo programático de "Segurança de Voo" (fls. 86 a 88);
 - 10.17. Conteúdo programático de "Inglês Técnico" (fls. 90);
 - 10.18. Conteúdo programático de "Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita" (fls. 92 a 93);
 - 10.19. Conteúdo programático de "A Aviação Civil" (fls. 95);
 - 10.20. Conteúdo programático de "Conhecimentos Técnicos das Aeronaves" (fls. 97 a 101);
 - 10.21. Conteúdo programático de "Regulamentos de Tráfego Aéreo" (fls. 104 a 107);
 - 10.22. Conteúdo programático de "Teoria de Voo" (fls. 110 a 115);
 - 10.23. Provão 1, datado de 10/11/2010 (fls. 116 a 141);
 - 10.24. 2ª Prova, sem data (fls. 142 a 169); e

- 10.25. Prova Final - Piloto Comercial, de 08/11/2010 (fls. 170 a 191).
11. Em 19/09/2014, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA (fls. 193).
12. Foram juntados aos autos os seguintes documentos:
- 12.1. Lista de Presença da turma PC02N2010 (fls. 195 a 196, fls. 205 a 206, fls. 211 e 212, fls. 219, fls. 221, fls. 223, fls. 225, fls. 229, fls. 231, fls. 235, fls. 237 a 238, fls. 244, fls. 248, fls. 251 a 252 e fls. 257);
- 12.2. Lista de Presença da turma PP03N2010 (fls. 328, fls. 331, fls. 335, fls. 338, fls. 342 a 343, fls. 349 a 350, fls. 355, fls. 357, fls. 359 a 361, fls. 367 a 368, fls. 373 e fls. 545);
- 12.3. Lista de Presença da turma PP05N2010 (fls. 440 a 442, fls. 448, fls. 451 a 452, fls. 458, fls. 462, fls. 464, fls. 466 a 467, fls. 473, fls. 476, fls. 480 a 481, fls. 487, fls. 546 a 547);
- 12.4. Lista de Presença da turma CMS11M2010 (fls. 543, fls. 550, fls. 558, fls. 562, fls. 567, fls. 572, fls. 577, fls. 590, fls. 594, fls. 608 a 609, fls. 616, fls. 620, fls. 624, fls. 627 a 629);
- 12.5. Lista de Presença da turma CMS15M2010 (fls. 544, fls. 734 a 736, fls. 741, fls. 749, fls. 761, fls. 765, fls. 770, fls. 783, fls. 786, fls. 790 a 791, fls. 796, fls. 805, fls. 809, fls. 813);
- 12.6. Lista de Presença da turma PC01N2010 (fls. 548);
- 12.7. Lista de Presença da turma PC02N2010 (fls. 549);
- 12.8. Lista de Notas de Provas Finais de CMS15M2010 (fls. 714 a 719);
- 12.9. Lista de Notas de Provas Finais de CMS11M2010 (fls. 720 a 721);
- 12.10. Lista de Notas de Provas Finais de PC02N2010 (fls. 722 a 724);
- 12.11. Lista de Notas de Provas Finais de PC01N2010 (fls. 725 a 727);
- 12.12. Lista de Notas de Provas Finais de PP03N2010 (fls. 728 a 730);
- 12.13. Lista de Notas de Provas Finais de PP05N2010 (fls. 731 a 733);
- 12.14. Conteúdo programático de "Navegação Aérea" (fls. 213 a 218, fls. 362 a 366, fls. 443 a 447, fls. 591 a 593, fls. 762 a 764);
- 12.15. Conteúdo programático de "Regulamentação da Profissão de Aeronauta" (fls. 222 e fls. 551 a 557, fls. 742 a 748);
- 12.16. Conteúdo programático de "Matemática" (fls. 232 a 234);
- 12.17. Conteúdo programático de "Regulamentação da Aviação Civil" (fls. 220, fls. 329 a 330, fls. 449 a 450, fls. 630 a 633, fls. 737 a 740);
- 12.18. Conteúdo programático de "Instrução Aeromédica" (fls. 258 a 259);
- 12.19. Conteúdo programático de "O Piloto Comercial - Avião: Preparação e Atividade" (fls. 236);
- 12.20. Conteúdo programático de "Meteorologia" (fls. 253 a 256, fls. 369 a 372, fls. 453 a 457, fls. 573 a 576, fls. 766 a 769);
- 12.21. Conteúdo programático de "Física" (fls. 245 a 247);
- 12.22. Conteúdo programático de "Segurança de Voo" (fls. 226 a 228, fls. 332 a 334, fls. 477 a 479, fls. 621 a 623, fls. 787 a 789);
- 12.23. Conteúdo programático de "Inglês Técnico" (fls. 230);
- 12.24. Conteúdo programático de "Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita" (fls. 249 a 250);
- 12.25. Conteúdo programático de "A Aviação Civil" (fls. 224, fls. 336 a 337 e fls. 474 a 475);

- 12.26. Conteúdo programático de "Conhecimentos Técnicos das Aeronaves" (fls. 239 a 243, fls. 374 a 378 e fls. 482 a 486, fls. 792 a 795);
- 12.27. Conteúdo programático de "Regulamentos de Tráfego Aéreo" (fls. 207 a 210, fls. 351 a 354 e fls. 488 a 491);
- 12.28. Conteúdo programático de "Teoria de Voo" (fls. 197 a 204);
- 12.29. Conteúdo programático de "Medicina de Aviação" (fls. 339 a 341 e fls. 459 a 461);
- 12.30. Conteúdo programático de "O Piloto Privado - Avião" (fls. 356 e fls. 463);
- 12.31. Conteúdo programático de "Combate ao Fogo em Aeronave" (fls. 358 e fls. 465);
- 12.32. Conteúdo programático de "Teoria de Voo" (fls. 344 a 348 e fls. 468 a 472);
- 12.33. Conteúdo programático de "Sistema de Aviação Civil" (fls. 559 a 561, fls. 810 a 812);
- 12.34. Conteúdo programático de "Conhecimentos Básicos sobre Aeronaves" (fls. 563 a 566);
- 12.35. Conteúdo programático de "Fatores Humanos na Aviação Civil" (fls. 568 a 571, fls. 814 a 817);
- 12.36. Conteúdo programático de "Emergências a Bordo" (fls. 578 a 589, fls. 771 a 782);
- 12.37. Conteúdo programático de "Sobrevivência" (fls. 595 a 607, fls. 750 a 760);
- 12.38. Conteúdo programático de "Primeiros Socorros na Aviação Civil" (fls. 610 a 615, fls. 797 a 804);
- 12.39. Conteúdo programático de "Aspectos Fisiológicos da Atividade de Comissário de Voo" (fls. 617 a 619, fls. 806 a 808);
- 12.40. Conteúdo programático de "Comissário de Voo" (fls. 625 a 626, fls. 784 a 785);
- 12.41. Avaliação Final I - Piloto Comercial, de 01/06/2011 (fls. 260 a 288);
- 12.42. Avaliação Final II - Piloto Comercial, de 03/06/2011 (fls. 289 a 303);
- 12.43. Avaliação Final III - Piloto Comercial, de 06/06/2011 (fls. 304 a 326);
- 12.44. Provão 1, datado de 23/09/2010 (fls. 379 a 398);
- 12.45. Provão 2, datado de 24/09/2010 (fls. 419 a 438);
- 12.46. Provão 3 - Curso de Piloto Privado, de 27/10/2010 (fls. 399 a 418);
- 12.47. Prova 1, de 01/04/2011 (fls. 492 a 503);
- 12.48. Provão 2 - Curso de Piloto Privado, de 04/04/2011 (fls. 504 a 519);
- 12.49. Provão 3, de 05/04/2011 (fls. 520 a 541);
- 12.50. Prova Final - CMS, de 14/12/2010 (fls. 634 a 654);
- 12.51. Prova Final - CMS, de 15/12/2010 (fls. 655 a 674);
- 12.52. Prova, de 20/12/2010 (fls. 675 a 685);
- 12.53. Prova Final, de 13/12/2010 (fls. 694 a 712);
- 12.54. Prova 1, de 23/02/2011 (fls. 818 a 869);
- 12.55. Prova 2, de 25/02/2011 (fls. 870 a 922);
- 12.56. Prova 3, de 28/02/2011 (fls. 923 a 970);
- 12.57. Prova 4, de 02/03/2011 (fls. 971 a 1008).
- 12.58. O Interessado foi notificado da convalidação em 29/09/2014 (fls. 1010), apresentando defesa em 02/10/2014 (fls. 1011 a 1021), na qual alega entender que a convalidação afrontaria o princípio da legalidade. Reitera os argumentos da peça de defesa anterior. Requer, caso aplicada multa, a aplicação

das condições atenuantes previstas nos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

13. Em 27/02/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 1023 a 1025.

14. Tendo tomado conhecimento da decisão em 27/03/2015 (fls. 1032), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 06/04/2015 (fls. 1033 a 1045), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

15. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos de defesa e alega que a multa aplicada em primeira instância agride o patrimônio do contribuinte.

16. Em 18/05/2015, foi emitido o Ofício nº 26/2015/JR-RJ/ANAC, solicitando ao autor do recurso que informasse seu nome completo, CPF e cargo ocupado na empresa (fls. 1046). Em setembro de 2015, foi expedido o Ofício nº 58/2015/JR-ANAC, com o mesmo teor (fls. 1047 a 1048), recebido pelo Interessado em 01/10/2015 (fls. 1048).

17. O Interessado apresentou novo recurso de mesmo teor do anterior (fls. 1049 a 1063).

18. Tempestividade do recurso certificada em 03/06/2016 – fls. 1070.

19. Em 09/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1242043).

20. Em Despacho, de 18/12/2017 (SEI 1359280), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 10/01/2018.

21. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

22. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 14/06/2011 (fls. 14), tendo apresentado sua defesa em 04/07/2011 (fls. 15 a 31). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 29/09/2014 (fls. 1010), apresentando defesa em 02/10/2014 (fls. 1011 a 1021). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 27/03/2015 (fls. 1032), apresentando o seu tempestivo recurso em 06/04/2015 (fls. 1033 a 1045), conforme despacho de fls. 1070.

23. No entanto, é preciso apontar que a decisão de primeira instância fundamenta-se o inciso V do art. 299 do CBA, ignorando a convalidação praticada por esta mesma autoridade de primeira instância em 19/09/2014 (fls. 193), a qual modificou o enquadramento do Auto de Infração nº 00774/2011 para a alínea "u" do inciso III do art. 302. Desta forma, entende-se ser nula a decisão de primeira instância proferida em 27/02/2015 (fls. 1023 a 1025).

24. Nesse ponto, cabe analisar o feito sob o ponto de vista da prescrição. O prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873/199, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

25. A mesma Lei trata dos marcos interruptivos da prescrição em seu art. 2º:

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação

dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco. que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

26. Considerando que a infração imputada foi praticada em 15/12/2010 (fls. 01) e o Interessado, notificado do Auto de Infração em 14/06/2011 (fls. 14), temos que o prazo para proferir decisão válida de primeira instância administrativa esgotou-se em 14/06/2016, sendo, portanto, inviável remeter os autos à primeira instância administrativa para que profira nova decisão.

27. Desta forma, identifico nos autos indícios de prescrição quinquenal nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

III - DO MÉRITO

28. Diante do exposto acima, deixo de analisar o mérito do presente processo.

IV - CONCLUSÃO

29. Pelo exposto acima, sugiro ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA de fls. 1023 a 1025, CANCELAR A MULTA aplicada ao Interessado e registrada no SIGEC sob o número 646.650/15-8 e DECLARAR A PRESCRIÇÃO DO FEITO, com remessa dos autos à Corregedoria da ANAC.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/01/2018, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1417374** e o código CRC **6D5EF4FD**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 67/2018

PROCESSO Nº 60800.104517/2011-44

INTERESSADO: WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA 2013 M

Brasília, 11 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 27/02/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00774/2011 – *Não manter registros das matérias cursadas e graus obtidos nas turmas de PP-A, PC-A e CMS e não apresentar registros de frequência dos alunos, conteúdo ministrado e graus obtidos nas turmas de PP-H e PC-H*, capitulada no inciso V do art. 299 do CBAer.

2. Ocorre que a Decisão Recorrida ignorou o ato de convalidação praticado por esta mesma Autoridade de Primeira Instância em 19/09/2014 (fls. 193), a qual modificou o enquadramento do Auto de Infração nº 00774/2011 para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer, bem como desconsiderou a defesa apresentada pelo Autuado em 02/10/2014 (fls. 1011 a 1021) em relação à este ato de convalidação. Desta forma, entendo ser nula a decisão de primeira instância proferida em 27/02/2015 (fls. 1023 a 1025) por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

3. Constatado defeito insanável na motivação da Decisão de 1ª Instância, a declaração de nulidade da Decisão Recorrida se impõe para que outra seja proferida pela SPO levando-se em consideração o Ato de Convalidação de fl. 193 e as defesas apresentadas pelo Autuado (fls. 1011 a 1021) em conformidade com o *princípio do devido processo legal*.

4. Como efeito da declaração de nulidade do ato decisório de Primeira Instância, o marco válido para efeito de interrupção da prescrição da pretensão punitiva (quinquenal) da ANAC retroage à data do Ato de Convalidação de fl. 193 datado de 19/09/2014, **projetando para 19/09/2019 o prazo de 5 anos para que a Autoridade de 1ª Instância desta Agência Reguladora profira nova decisão**, segundo orientação mais recente da Procuradoria Federal da ANAC na NOTA n. 00024/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que assim consignou sobre a validade do ato de convalidação para efeito de interrupção da prescrição quinquenal:

(...)

31. Na situação posta, reconheceu-se uma nulidade - decisão de primeira instância que violou o contraditório e ampla defesa - que ensejou o retorno dos autos à primeira instância e o ato de convalidação seria considerado apenas para fins de interrupção do prazo prescricional, vez que teria esse condão por ter sido um ato que alterou a capitulação da infração em face da melhor compreensão do caso pela autoridade saneadora.

(...)

II - De uma forma geral, e diante do que expuseram o Parecer nº 00024/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU e a Nota nº 87/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU atos de convalidação podem ser considerados como causas interruptivas da prescrição do termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99?

37. Deve-se avaliar a natureza do ato de convalidação, mas, em regra, constituem atos que integram o procedimento de apuração do fato, sendo uma continuidade da fiscalização deflagrada pela lavratura do auto de infração.

III - Caso a resposta para o item "II" seja afirmativa, a convalidação deve estar condicionada à devolução do prazo de defesa para ter condão de interrupção da prescrição?

38. As convalidações que tem natureza de apuração da infração e que servem como marco interruptivo da prescrição, via de regra, refletem na situação do autuado, estando, portanto, associadas à devolução do prazo de defesa. 39. Vale destacar, entretanto, que a devolução de prazo para defesa está relacionado à necessidade de se manter a incolumidade do devido processo legal ante a possibilidade de se ferir o contraditório. A interrupção da prescrição está relacionada com natureza do ato de convalidação, devendo-se averiguar se foi ato tendente a apurar a infração ou não.

5. Assim, com base neste entendimento da Procuradoria da ANAC, **afasto a incidência da**

prescrição quinquenal do presente feito e por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico argumentos apresentados nos itens 22 e 23 da Proposta de Decisão [**Parecer 60/2018/ASJIN - SEI 1417374**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer o recurso interposto pela empresa WINGS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ Nº 02.260.374/0001-71, e para **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** de fls. 1023 a 1025, para que outra seja proferida levando-se em consideração todos os atos que constam no processo e por **CANCELAR MULTA aplicada em Primeira Instância**, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 60800.104517/2011-44 e consubstanciada no **Crédito de Multa nº (SIGEC) 646.650/15-8**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/02/2018, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1421874** e o código CRC **BF26CC03**.